

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Oliveira do Hospital aprovou, em 19 de Novembro de 2004, a prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção da revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2003, de 19 de Fevereiro.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

Os atrasos e as vicissitudes que o projecto de revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital tem sofrido justificam a necessidade da prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas por forma a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução da revisão.

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 112.º, em conjugação com o n.º 3 do artigo 109.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção da revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2003, de 19 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 29 de Novembro de 2004, a prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no âmbito do processo de revisão do Plano Director Municipal de Cascais, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2003, de 15 de Fevereiro.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento.

Tendo em conta que a elaboração do projecto de revisão do Plano Director Municipal de Cascais se encontra em vias de conclusão, justifica-se ainda a necessidade da prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas por forma a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução dessa revisão, bem como o cumprimento dos objectivos que presidem à mesma.

A prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas determina a manutenção da suspensão da eficácia do Plano Director Municipal de Cascais, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/97, de

19 de Junho, nas áreas abrangidas pelas medidas preventivas, por força do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 112.º, em conjugação com o n.º 3 do artigo 109.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no âmbito do processo de revisão do Plano Director Municipal de Cascais, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2003, de 15 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 163/2005

de 11 de Fevereiro

A Portaria n.º 538/2003, de 9 de Julho, criou uma medida de apoio aos produtores de vinho generoso da Região Demarcada do Douro possuidores de vinho apto à denominação de origem «Porto» da vindima de 2002 não comercializado, que tivessem contratado empréstimos junto de instituições de crédito.

Tratou-se de uma medida destinada a obstar a sérias dificuldades sofridas por muitos produtores, com origem nas significativas quebras na comercialização do vinho do Porto, registadas em 2001 e 2002, bem como nas baixas de preço ocorridas em 2002.

Aliás, já antes o Governo tinha aprovado um diploma que permitiu a extensão ao Douro da emissão de certificados de existência pelo Instituto do Vinho do Porto, facilitando assim o acesso e a melhoria das condições de crédito.

Pese embora a melhoria verificada no mercado, nomeadamente em resultado das medidas adoptadas, ainda não está estabilizada a situação no mercado do vinho generoso da Região Demarcada do Douro.

Mantêm-se assim condições que justificam a adopção de medidas de apoio aos produtores de vinho generoso da Região Demarcada do Douro, tal como proposto no âmbito da decisão do conselho interprofissional do Instituto do Vinho do Douro e Porto.

Os apoios previstos pela presente portaria serão suportados pelo produto das taxas específicas incidentes sobre os produtos vínicos daquela Região Demarcada.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 128/97, de 24 de Maio, 526/99, de 10 de Dezembro, 166/2000, de 5 de Agosto, e 246/2002, de 8 de Novembro, e nas alíneas e) do

artigo 4.º e b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 278/2003, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º É criada uma medida de apoio aos produtores de vinho generoso da Região Demarcada do Douro possuidores de vinho apto à denominação de origem «Porto» da vindima de 2004 não comercializado, que recorram a contratos de financiamento junto do sistema bancário.

2.º — a) O montante máximo de crédito objecto da presente medida de apoio é de € 25 000 000.

b) O montante de crédito a apoiar a cada produtor tem por limite o valor correspondente à diferença entre o quantitativo de vinho generoso produzido na vindima de 2004 e o quantitativo comercializado à data do pedido do empréstimo.

c) Para efeito da presente portaria, considera-se que cada litro de vinho tem a valorização máxima de € 1,75.

3.º — a) Têm acesso à medida de apoio os produtores de vinho generoso detentores de vinho apto à denominação de origem «Porto» da vindima de 2004 não comercializado.

b) Para efeito de acesso, os interessados apresentam junto da instituição de crédito:

- i) Declaração emitida pelo Instituto do Vinho do Douro e Porto (IVDP) que comprove o número de litros de vinho apto à denominação de origem «Porto» da vindima de 2004 não comercializado até à data do pedido de empréstimo;
- ii) Declarações emitidas pela Direcção-Geral dos Impostos e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que comprovem que a respectiva situação perante a administração fiscal e a segurança social se encontra regularizada.

c) A contratação dos empréstimos previstos na presente portaria tem como data limite 31 de Março de 2005.

4.º — a) O apoio corresponde a 50 % da taxa de juro contratual, até ao limite máximo de 1,8 %.

b) O apoio é apurado a 31 de Dezembro de 2005 e calculado dia a dia sobre o capital determinado de acordo com o disposto nas alíneas seguintes.

c) No caso de amortizações voluntárias ou venda do vinho anteriores a 31 de Dezembro, o capital objecto de apoio reduz-se, automaticamente, na data em que ocorre a amortização do capital ou a venda do vinho.

5.º — a) Os apoios previstos na presente portaria são processados e pagos pelo IVDP, de acordo com as instruções dirigidas às instituições de crédito.

b) O apoio é atribuído enquanto se verificar o pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos mutuários perante a instituição de crédito mutuante.

6.º — a) Os empréstimos são garantidos por penhor mercantil constituído sobre o vinho a que se refere a alínea b) do n.º 2.º, o qual é reduzido ou substituído em função da venda de vinho valorizada nos termos previstos na alínea c) do mesmo número.

b) Em reforço da garantia prevista na alínea anterior pode ser exigida outra garantia considerada adequada ao risco do empréstimo pela instituição de crédito mutuante.

7.º — a) O acompanhamento e verificação do cumprimento do disposto na presente portaria incumbe ao IVDP.

b) Para efeito do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4.º, o IVDP comunica, de imediato, às instituições de crédito mutuantes os quantitativos vendidos e a data da respectiva venda.

8.º Cabe ao IVDP suportar os encargos decorrentes da presente portaria.

9.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2005.

Em 12 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 164/2005

de 11 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro, regula a animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza nas áreas protegidas, bem como o processo de licenciamento das iniciativas e projectos de actividades, serviços e instalações de animação ambiental.

As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, serviços e instalações de animação previstos no artigo 3.º carecem de licença titulada por documento a emitir pelo Instituto da Conservação da Natureza, quando realizados pelas entidades identificadas no n.º 1 do artigo 8.º

Nos termos do disposto no artigo 16.º do citado decreto regulamentar, são devidas taxas pela concessão e renovação das licenças emitidas, sendo os quantitativos das taxas fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente.

Por outro lado, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Ministros n.os 102/96, de 8 de Julho, e 112/98, de 25 de Agosto, o regime de taxas a aplicar visa ainda conciliar a actividade económica das entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º que comercializam estes produtos turísticos com as actividades e serviços efectuados pelas entidades mencionadas nas restantes alíneas do n.º 1 do mesmo artigo.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2003, de 10 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN) pela concessão e renovação das licenças são calculadas através da seguinte fórmula:

$$T = Dav \times Ci$$